



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Valenar

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/08 / 2016.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2016002346
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**
ASSUNTO : Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que
especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 94, de 28 de julho de 2016, autorizando o Chefe do Poder Executivo a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante total de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais) à **ASSOCIAÇÃO COMUNIDADE RURAL DE PONTEZINHA (CORPO)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, o repasse financeiro a ser autorizado destina-se à aquisição de um veículo automotor para atendimento dos objetivos estatutários da associação, mais especificamente para a mobilidade permanente de todas as suas atividades sociais, culturais, esportivas, de meio ambiente (sustentabilidade ambiental), e também transporte da produção de alimentos produzidos no âmbito familiar para mercados locais e de Brasília.

Destaque-se que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000) permite a destinação de recursos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, desde que autorizada por lei



específica e atendidas às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária, além da existência de previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Nesse sentido, cumpre informar que o art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentária para o atual exercício (Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015) estabelece condições para destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos:

Art. 34. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito estadual, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 1º Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e aos serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, além



de estar com suas obrigações regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS– e as empresas estatais goianas.

§ 3º A execução das ações de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

§ 4º Para os efeitos do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente.

Verifica-se, assim, que, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentária do atual exercício financeiro, a destinação de subvenção social ou auxílio somente se dará para entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito estadual, que atuem na área de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

No caso presente, as exigências da LDO foram atendidas, uma vez que a entidade beneficiada não tem fins lucrativos, atua nas áreas de assistência social



comunitária e de apoio ao comércio e ao agronegócio, conforme exigido pelo art. 1º da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias, e é reconhecida como de utilidade pública no âmbito estadual (Lei estadual nº 18.775, de 08 de janeiro de 2015).

De outra parte, o presente projeto explicita em seu art. 2º que o cumprimento das exigências legais será comprovado no ato de assinatura do instrumento de formalização do ajuste e, em seu art. 3º, são indicadas as fontes de custeio para fazer face à despesa ora criada.

Isso posto, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei, eis que este se encontra em consonância com os ditames legais aplicáveis à espécie.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em

02 de Agosto

de 2016.

DEPUTADO

RELATOR

Valcener Braz



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2346/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 10 8 / 2016.

Presidente:

APROVADO EM 1ª
A 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 11/09/08 12036
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 11/09/08 12036
[Handwritten Signature]
1º Secretário